



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11891.000062/2006-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.153 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO
Recorrente FUNCHAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO.

Como há depósito do montante integral, excluem-se os juros de mora.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso Voluntário Provido em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir os lançamentos relativos aos juros de mora.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

Relatório

Por bem transcrever os fatos e ser sintético, transcreve-se o relatório do acórdão da DRJ/Fortaleza, fls. 111/112¹:

Trata o presente processo de lançamentos de créditos tributários, formalizados em dois autos de infração, conforme discriminado a seguir:

a) Auto de Infração de fls. 02-07, através do qual foi constituído o crédito tributário relativo à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação (COFINS-Importação), no valor de R\$ 345.678,55, acrescido de juros de mora;

b) Auto de Infração de fls. 08-12, por meio do qual foi constituído o crédito tributário relativo à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação (PIS/PASEP-Importação), no valor de R\$ 75.048,64, acrescido de juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos, contida nos autos de infração, houve falta de recolhimento das referidas Contribuições, previstas na Lei nº 10.865/2004, incidentes na importação da mercadoria amparada pela Declaração de Importação (DI) de fls. 14-18. A fiscalização relata que a exigibilidade dos créditos tributários está suspensa em face do depósito do montante integral, conforme processo nº 2004.38.00.029164-3, da Justiça Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais.

Cientificada dos lançamentos em 04/05/2006, conforme Aviso de Recebimento de fls. 80-81, a empresa insurgiu-se contra a exigência, apresentando, em 12/05/2006, a impugnação de fls. 83-84, acompanhada dos documentos de fls. 85-92, na qual afirma que está apresentando a comprovação do recolhimento dos tributos, exigidos no Auto de Infração, ressaltando que o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por depósito judicial, conforme art. 151, inciso II, do CTN.

Aduz que o crédito tributário encontra-se integralmente depositado na Caixa Econômica Federal, à ordem e à disposição da autoridade administrativa competente, não havendo diferenças a serem recolhidas, tendo em vista haver sido realizado na data do registro da Declaração de Importação, conforme documentos anexos à impugnação, datados de 11/04/2004. Por fim, requer o cancelamento dos Autos de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A impugnação foi considerada improcedente, a ementa do acórdão é colacionado abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/10/2004

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DIVERGÊNCIA PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do Princípio da Unidade de Jurisdição, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário. Em relação à referida matéria, o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial. Havendo divergência parcial de objetos entre o processo administrativo e a ação judicial, é cabível o julgamento administrativo da lide unicamente no que concerne à matéria diferenciada. Nessa hipótese, havendo conexão ou interdependência entre ambos os processos, a eficácia da decisão administrativa ficará subordinada ao resultado definitivo do processo judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/10/2004

DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. VALIDADE.

O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém, não importa nulidade do lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, ficando assegurado ao sujeito passivo não ser iniciado qualquer procedimento executório antes do encerramento da lide em que se discute a existência do crédito tributário, ocasião em que o valor do depósito será devolvido ao depositante, acrescido de juros de mora, se a sentença lhe for favorável, ou transformado em pagamento definitivo, extinguindo o crédito tributário objeto do auto de infração, quando se tratar de decisão favorável à Fazenda Nacional.

A contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário, pleiteando pelo cancelamento do auto de infração face à existência do depósito judicial do montante integral.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **08 de fevereiro de 2013**, fls. 124, e o recurso foi protocolado em **08 de março de 2013**, fls. 126. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Depósito judicial do montante integral

A Recorrente insurge-se contra os autos de infrações, pois entende que o depósito integral dos montantes equivale ao lançamento por homologação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Do referido Tribunal, tem-se que:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(...)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

(...)

6. *In casu*, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:

(...)

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, *in verbis*:

(...)

8. *In casu*, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicação pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo iscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(grifos não constam no original)

(STJ; REsp 1.140.956/SP; Relator: Ministro Luiz Fux; Data da sessão: 24.11.2010)

No caso em análise, em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal de Minas Gerais em relação aos autos de mandado de segurança, autos 2004.38.029164-3, em trâmite na 8ª Vara Federal de Belo Horizonte, não há a informação de conversão do depósito em renda da União, assim, isso gera uma dúvida quanto à hipótese de ter ocorrido ou não levantamento dos valores por parte da contribuinte.

Até poder-se-ia aplicar o repetitivo em questão, mas, por uma questão de cautela, e já que não haverá qualquer tipo de prejuízo à Recorrente, pois quando houver a referida conversão, haverá o cancelamento do auto, deixa-se de aplicar o precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, deve ser observada a seguinte súmula CARF:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

No caso dos autos, ao analisar a DI 04/1028105, registrada em 13 de outubro de 2004, fls. 14 e seguintes, consta, na própria DI, o depósito judicial no mandado de segurança em questão.

Assim, em conformidade com a Súmula CARF nº 05, devem ser afastados os juros de mora, quando existe o depósito do montante integral. Portanto, afastam-se os juros de mora.

3. Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, concedo provimento parcial para afastar os lançamentos relativos aos juros de mora.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza